

## ACORDO DE MUTAÇÃO DOMINIAL

O Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto, estabelece, designadamente no preceito do artigo 13.º, n.º 1, que as estradas não incluídas neste Plano devem integrar as redes municipais.

O mesmo diploma legal estabelece que as estradas serão integradas nas redes municipais após intervenções de conservação que as reponham em bom estado de utilização ou, em alternativa, mediante acordo equitativo com a respetiva autarquia.

A integração destas estradas nas redes municipais é feita mediante acordo a celebrar entre o município interessado e, no presente, a Infraestruturas de Portugal, S.A., por ter sucedido à Estradas de Portugal, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio.

Neste âmbito, conforme resulta das Bases da concessão da rede rodoviária nacional, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, designadamente do n.º 1 da Base 7-A, aditada pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de maio, a Infraestruturas de Portugal, S.A. deve celebrar protocolos de transferência para a tutela das respetivas autarquias de todas as vias que, no PRN, deixaram de integrar a rede rodoviária nacional, tal como ali definida, e que a Estradas de Portugal, S. A., mantinha sob a sua jurisdição.

O Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, estabelece, no artigo 40.º, que as estradas que deixem de pertencer total ou parcialmente à rede rodoviária nacional para integrar uma rede municipal devem ser transferidas para a titularidade do respetivo município. Estabelece também o procedimento relativo às mutações dominiais.

## Considerando que:

Na sequência de danos graves resultantes de um embate no tabuleiro da PSP (Passagem Superior Pedonal) ao PK 6+974 do IC20, foi recomendado de imediato o corte ao tráfego pedonal;

O tráfego pedonal local se passou a fazer de forma desordenada por atravessamento do IC20, o qual não apresenta condições de segurança para este efeito;

A necessidade de substituição da passagem superior pedonal, dando cumprimento à legislação em vigor referente às acessibilidades, implica um investimento por parte da Infraestruturas de Portugal, S.A.;



O Município de Almada manifestou interesse em implementar uma solução de alteração deste troço do IC20, entre o "términus" da Subconcessão Baixo Tejo e o cruzamento com a Av. 1º de Maio, integrada na rede viária municipal, solução esta que permite uma redefinição das condições de circulação, que vem resolver em definitivo a travessia pedonal na seção onde se localiza atualmente a PSP:

O Município de Almada considerou essencial a integração deste troço na rede viária municipal para sua jurisdição, face ao seu entendimento relativamente à natureza urbana do mesmo, e tendo por objetivo a criação de condições físicas que induzam a alteração dos padrões de mobilidade na entrada da localidade da Costa de Caparica;

O Município de Almada já assume a responsabilidade pelo tratamento paisagístico do separador central do IC20:

De acordo com o PRN, a estrada IC20, designada por Via Rápida da Caparica, desenvolve-se entre as localidades de Almada e da Costa de Caparica, não precisando qualquer ponto notável relativamente ao seu términus;

O troço de estrada identificado no presente acordo constitui uma ineficiência de gestão, por se localizar entre o troço do IC20 inserido no objeto da Subconcessão Baixo Tejo e um lote de vias rodoviárias municipais;

O Município de Almada expôs à Infraestruturas de Portugal, S.A. o seu entendimento relativamente à natureza urbana do troço de estrada identificado no presente acordo, considerando essencial a sua integração na rede viária municipal, tendo por objetivo a criação de condições físicas que induzam a alteração dos padrões de mobilidade na entrada da localidade de Costa de Caparica;

A Infraestruturas de Portugal, S.A. concorda com o caráter urbano do troço, tendo o Município de Almada proposto integrá-lo, a título definitivo, no seu património;

Se tal integração não acontecesse a IP teria que promover a requalificação deste troço por forma a dotá-lo de características que melhorem as acessibilidades locais, com minimização dos impactos que induz no nível de serviço do IC20, e preservem a integridade física dos peões;

Como é expresso no preâmbulo do DL nº 182/2003 de 16 de agosto que alterou o PRN definido pelo DL 222/98 de 17 de julho, o lanço do IC20 entre a Costa da Caparica e o IC32 foi classificado como estrada regional 377-2, para um melhor enquadramento da realidade existente;

A ER377-2 é assumida no contrato de subconcessão celebrado entre a IP e a subconcessionária Auto-Estradas do Baixo Tejo (AEBT), como estrada a construir;

Não se podendo assumir que a ER377-2 venha a ser coincidente com a Av. 1º de Maio, aquela estrada regional não poderá nunca ter o seu início no entroncamento entre o que se considera ser o fim do IC20 e a referida Av. 1 de Maio;



A realidade existente aponta no sentido de o términus do IC20 coincidir com o limite da subconcessão respetiva e a partir daí desenvolver-se a ER377-2 (ponto inicial), transferindo-se o troço até à Av. 1º de Maio para o domínio público municipal.

Assim:
Nos termos das disposições conjugadas do artigo 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e do artigo 40.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, ao abrigo do qual foi obtida aprovação
do Instituto da Mobilidade e dos Transportes emdede 2018, conforme despacho do
Atento ao artigo 25.º, n.º 1, alínea q) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Le n.º 75/2013, de 12 de setembro, e à correspondente autorização prévia da Assembleia Municipal de Almada conforme resulta da ata de dede 2018;
Acrescendo ainda as disposições do artigo 2.º, do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), do artigo 33.º, n.º1, alínea ee) e do artigo 35.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea f) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
E, bem assim, dos artigos 1.º, n.º 3 e 13.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio e dos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 12.º e 13.º dos Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S.A., anexos ao diploma legal referido por último;
Tendo a minuta do acordo que ora se vai celebrar sido aprovada pelo Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S.A., em reunião dedede 2018 e pela Câmara Municipal de Almada, em sessão dede 2018.
É celebrado entre:
A <b>Infraestruturas de Portugal, S.A.</b> , com sede na Praça da Portagem, 2809-013 Almada, pessoa coletiva n.º 503 933 813, representada neste ato pelo do Conselho de Administração Executivo,, nos termos da deliberação do Conselho de Administração Executivo de dede 2018, daqui em diante designada por <b>IP</b> ;
O <b>Município de Almada</b> , com sede no Largo Luís de Camões, 2800-158 Almada, pessoa coletiva n.º 500 051 054, representado neste ato pela Presidente da Câmara Municipal Almada, Inês de Medeiros, nos termos da deliberação da Câmara Municipal de Almada de de de

2018, doravante designado por MA.



O acordo de mutação dominial, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

## Objeto

- 1. O presente acordo tem por objeto a integração do troço de estrada do IC20 entre o km 6,800 (final da Subconcessão Baixo Tejo) (cujas coordenadas, no sistema ETRS89, são -95.451 e -112.782) e o km 7,221 (cujas coordenadas, no sistema ETRS89, são -95.847 e -112.910), na extensão total de 0,395 km, na rede viária do MA conforme esboço corográfico que constitui o anexo I ao presente acordo, que dele faz parte integrante.
- O presente acordo tem ainda, por objeto, a execução da obra de beneficiação e requalificação do troço identificado no número anterior, incluindo a solução, em definitivo, da travessia de peões neste troço.

## Cláusula 2.ª

## Situação do troço de estrada a transferir

Nos termos expressos nos considerandos do presente acordo e fixando-se como ponto final do IC20 o km 6,800, o troço de estrada identificado na Cláusula 1.ª não está incluído no Plano Rodoviário Nacional, pelo que deverá integrar a rede municipal, mediante acordo equitativo com o Município de Almada, atento o estabelecido no artigo 13.º, n.º 3 do Plano Rodoviário Nacional.

### Cláusula 3.ª

# Mutação dominial

- A IP declara entregar ao MA e este declara receber o troço de estrada referido na Cláusula
   1.ª, que integra o domínio público rodoviário municipal.
- 2. Para os efeitos do número anterior, a transferência abrange o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios, as vias coletoras, as infraestruturas de iluminação, de demarcação, sinalização, segurança e proteção ambiental e, bem assim, as gares, árvores e demais plantas.



### Cláusula 4.ª

## **Projeto**

O **MA** elabora, por sua conta e risco, o projeto de execução relativo aos trabalhos mencionados no n.º 2 da Cláusula 1.ª.

## Cláusula 5.ª

## Aprovação do Projeto

- 1. O projeto de execução é objeto de aprovação prévia pela IP.
- 2. A IP emite um parecer obrigatório e vinculativo, relativo ao projeto referido no n.º 1, no prazo de 30 (trinta) a contar da receção do projeto de execução enviado pelo MA, não obstante, a sua não emissão, não determinará a aprovação tácita do mesmo.

### Cláusula 6.ª

## Alterações ao projeto

- 1. Qualquer alteração ao projeto, deverá ser objeto de parecer prévio da IP.
- 2. Para efeitos de organização dos subsequentes trabalhos a desenvolver pelo **MA**, a **IP** informa que, em regra, emitirá o seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias, não obstante, a sua não emissão, não determinará a aprovação tácita das respetivas alterações ao projeto.

### Cláusula 7.ª

## **Expropriações**

São da inteira responsabilidade do **MA**, as expropriações que eventualmente se mostrem necessárias, para as quais deverão ser obtidos os pareceres, licenças, autorizações técnicas ou de qualquer outra natureza, no integral respeito pelos procedimentos e normativo legal em vigor.

#### Cláusula 8.ª

## Comparticipação financeira

1. Nos termos do presente acordo, a IP comparticipará financeiramente na execução da obra referida na Cláusula 1.ª até ao montante máximo de €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), com IVA autoliquidação, nos termos das disposições conjugadas do artigo 2.º n.º 1 alínea j) e artigo 36.º n.º 13 do Código do IVA.



- 2. Para efeitos do cumprimento da lei número 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº22/2015, e do disposto no Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 99/2015, de 2 de junho, o compromisso associado ao encargo financeiro assumido pela IP, será atribuído de acordo com os procedimentos instituídos na IP e comunicado com a assinatura do presente Acordo.
- 3. O número do compromisso associado ao encargo financeiro assumido pela **IP** é o \_\_\_\_\_\_\_, o qual deve constar de toda a faturação relativa ao presente acordo.
- 4. O **MA** poderá vir a submeter a financiamento comunitário a intervenção objeto do presente acordo, pelo que, independentemente da respetiva fase de execução do acordo, deverá apresentar a respetiva candidatura, remetendo à **IP** cópia dos seguintes documentos:
  - a) Formulário de candidatura aprovado ministerialmente;
  - b) Decisão Favorável de Financiamento;
  - c) Contrato de Financiamento, bem como, eventuais adendas ao Contrato de Financiamento inicial.
- 5. Caso seja aprovada a candidatura a financiamento comunitário, o valor da componente nacional do investimento a assegurar pela **IP** corresponderá ao valor que resultar da aplicação da percentagem fixada (taxa de financiamento) no contrato de financiamento ao montante referido n.º 1 supra, ou ao valor da adjudicação, caso este seja inferior.
- 6. A comparticipação financeira a cargo da **IP** nunca pode ultrapassar o montante correspondente à componente nacional do investimento, calculado nos termos do n.º 6 do presente artigo.
- 7. Os montantes que no Contrato de Financiamento sejam considerados não elegíveis, ou decorram da aplicação de uma correção financeira, não serão imputados à componente nacional do investimento, aquando do envio da fatura à **IP**.
- 8. Caso os pagamentos efetuados pela IP sejam superiores à componente nacional do investimento, aquando da aprovação da candidatura a financiamento comunitário, o MA obriga-se a devolver à IP, no prazo de 30 (trinta) dias contados da verificação deste facto, a diferença apurada entre o valor já pago e o correspondente à componente nacional do investimento.
- 9. O não cumprimento do n.º 8 confere à IP o direito de cobrar juros de mora, à taxa legal em vigor, sobre o montante correspondente à diferença apurada entre o valor já pago pela IP, e o correspondente à componente nacional do investimento, até ao seu integral pagamento por parte do MA.



### Cláusula 9.ª

## Utilização da Comparticipação Financeira da IP

- A comparticipação da IP destina-se aos trabalhos que sejam enquadráveis como obra rodoviária que inclui uma passagem aérea pedonal, excluindo a colocação de infraestruturas para passagem de serviços diversos, iluminação e qualquer elemento de carácter ornamental, designadamente mobiliário urbano, árvores ou plantas.
- 2. A contribuição da IP não poderá ser utilizada, nomeadamente, para pagamento dos estudos e projetos, expropriações, trabalhos de suprimento de erros e omissões, trabalhos a mais, compensação por trabalhos a menos, reposição de equilíbrio financeiro, revisões de preços, adiantamentos ao empreiteiro, ressarcimento de danos causados a terceiros, nem para assegurar o pagamento de prémios a que os empreiteiros eventualmente tenham direito, de indemnizações e de juros, destacando-se os de mora por atrasos no pagamento de faturas apresentadas pelo adjudicatário, responsabilizando-se o MA pela satisfação de todos os encargos que resultem das situações enumeradas que eventualmente se venham a verificar.

### Cláusula 10.ª

## Condições de Pagamento

- A contribuição da IP, será paga, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção dos correspondentes autos de medição dos trabalhos executados, e das correspondentes faturas, mediante aprovação das mesmas pela IP.
- Apenas são elegíveis para comparticipação financeira da IP as despesas documentadas em faturas que derem entrada nos serviços da IP até à data da receção provisória e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados desde a data em que o empreiteiro faturou o MA.

### Cláusula 11.ª

## Dono de obra

O **MA** assume-se como dono de obra relativamente à intervenção mencionada no n.º 2 da Cláusula 1.ª, competindo-lhe lançá-la, geri-la, executá-la e fiscalizá-la, desde o procedimento pré-contratual até ao seu encerramento administrativo, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade pela execução material, financeira e contabilística da obra.



### Cláusula 12.ª

## Dever de comunicação

- O MA obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência de cada um dos trâmites do procedimento pré-contratual, a comunicar à IP o respetivo lançamento do concurso e data de adjudicação.
- 2. No mesmo prazo, indicará o empreiteiro designado, o preço contratual, prazo de execução, remetendo ainda à **IP**, 1 (um) exemplar da proposta adjudicada.

### Cláusula 13.ª

## Consignação

O **MA** comunica à **IP** a data, hora e local para a consignação da obra, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

### Cláusula 14.ª

## Alteração ao plano de trabalhos

- Qualquer alteração ao plano de trabalhos, deverá ser objeto de comunicação prévia à IP, com indicação das razões que a determinaram.
- O MA notificará o representante da IP, de quaisquer alterações que pretenda efetuar ao plano de trabalhos.
- 3. A **IP** pronunciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias.

### Cláusula 15.ª

# Suspensão dos trabalhos

- 1. Sempre que se verifique a necessidade proceder à suspensão dos trabalhos da empreitada, nos termos previstos no artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, deverá a referida intenção ser comunicada previamente à IP, com a indicação clara dos fundamentos legais para a mesma, devendo a IP pronunciar-se no prazo 5 (cinco) dias.
- 2. O **MA** fica obrigado a remeter à **IP**, cópia do auto lavrado para o efeito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.
- 3. O MA deverá ainda comunicar à IP a data definida para o recomeço dos trabalhos.



### Cláusula 16.ª

## Controlo da execução da obra

A **IP**, sem prejuízo das obrigações do **MA**, poderá acompanhar e controlar a execução dos trabalhos nas suas componentes, material, financeira e contabilística, quer nos locais de realização do investimento e das ações, quer junto das entidades que detêm os originais do processo técnico e documentos de despesa, de acordo com os procedimentos em vigor na **IP**, credenciando, para o efeito, o pessoal que realizar as competentes ações.

### Cláusula 17.ª

## Serviços afetados

É obrigação do **MA**, garantir a manutenção em funcionamento, de todos os serviços afetados públicos ou privados, durante a realização da obra mencionada na Cláusula 1.ª, nos termos previstos nos acordos efetuados com as respetivas entidades.

### Cláusula 18.ª

### Agendamento da vistoria

- 1. Compete ao **MA** o agendamento da vistoria para efeitos de receção provisória.
- 2. O **MA** notificará a **IP**, da data, hora e local onde se iniciará a mesma, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

## Cláusula 19.ª

## Receção provisória

- Com a conclusão dos trabalhos da empreitada, haverá lugar à vistoria legalmente prevista, para efeitos de receção provisória.
- 2. Deste ato será lavrado o respetivo Auto, devendo o mesmo ser outorgado pelos representantes do **MA**, do empreiteiro e da **IP**, presentes no ato de vistoria.

### Cláusula 20.ª

### Receção definitiva

As obrigações associadas à receção definitiva correrão sob a exclusiva responsabilidade do MA.



## Cláusula 21.ª

## Valor Final da Comparticipação Financeira da IP

- 1. O valor final relativo à contribuição da IP será apurado com a apresentação, pelo MA, da conta final da empreitada aceite, prevista no artigo 399.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos na sua redação atual, data na qual se procederá a todo e qualquer acerto.
- 2. No caso de ter havido financiamento comunitário, os acertos finais atendem ao Relatório Final da candidatura, aprovado pela Autoridade de Gestão.
- O MA envia à IP o relatório final referido no número anterior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua receção pelo MA.

### Cláusula 22.ª

## Cancelamento da participação financeira

A **IP** reserva-se no direito de cancelar a sua participação financeira e exigir o reembolso dos montantes já pagos, nos seguintes casos:

- a) Se o MA não proceder às comunicações previstas na Cláusula 12.ª nos termos aí estabelecidos;
- b) Se verificar incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações assumidas pelo
  MA;
- c) Se o MA alterar o projeto sem o conhecimento prévio da IP;
- d) Se o **MA** alterar o plano de trabalhos sem prévia comunicação à **IP**;
- e) Se o MA suspender e recomeçar os trabalhos sem prévia comunicação à IP;
- f) Se a receção provisória não ocorrer até ao dia 31/12/2021.

#### Cláusula 23.ª

# **Tribunal de Contas**

O presente acordo não está sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, de acordo com a conjugação do estipulado no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (com a redação que lhe foi conferida, por último, pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e do artigo 164º da Lei do Orçamento de Estado para 2018.



### Cláusula 24.ª

## Incumprimento

- 1. O incumprimento das obrigações de qualquer das partes confere, à parte não faltosa, o direito de exigir o cumprimento ou reparação dos danos sofridos, em prazo razoável e adequado às circunstâncias e, se aquela o não fizer no prazo fixado, esta poderá rescindir o presente acordo, sem prejuízo do direito às indemnizações a que houver lugar, nos termos gerais do direito.
- No caso de transmissão de qualquer facto que possa configurar cumprimento defeituoso ou incumprimento de obrigação, deverá o mesmo, ser comunicado por carta registada com aviso de receção, para os endereços postais indicados no presente acordo.
- 3. Em caso de resolução, a respetiva intenção deverá ser comunicada por carta registada com aviso de receção, para os endereços postais indicados no presente acordo.

### Cláusula 25.ª

## Correspondência

A correspondência a dirigir entre as partes, no âmbito da execução do presente acordo, são efetuadas por carta registada com aviso de receção para os respetivos endereços:

a. A correspondência que o MA remeter à IP deve ser efetuada para:

Infraestruturas de Portugal, S.A.

Serviços de Rede e Parcerias

Praça da Portagem, 2809-013 Almada

b. A faturação emitida pelo **MA** à **IP** deverá ser remetida para:

Infraestruturas de Portugal, S.A.

Direção de Finanças, Mercados e Regulação

Praça da Portagem

2809-013 Almada

c. A correspondência que a **IP** ou seus representantes dirigirem ao **MA** deve ser efetuada para:

Câmara Municipal de Almada	
Direção de	
Endereço postal:	



### Cláusula 26.ª

## Dever de colaboração

- 1. O **MA** e a **IP** obrigam-se reciprocamente a colaborar, no âmbito do presente acordo, em especial no que se refere ao seguinte:
  - a) Cumprimento de obrigações legais;
  - b) Formalização de situações constituídas;
  - c) Prestação de informação;
  - d) Fornecimento de documentos;
  - e) Defesa dos interesses das partes perante terceiros.
- 2. O dever de colaboração mantém-se para além do prazo de vigência do acordo.

### Cláusula 27.ª

## Responsabilidade civil

O **MA** assume perante a **IP** e perante terceiros a responsabilidade por quaisquer danos emergentes de atos de gestão pública ou de gestão privada, direta ou indiretamente relacionados com a execução do presente acordo, bem como da atuação dos seus órgãos, funcionários, agentes, representantes, empreiteiros, e outros prestadores de serviços, ainda que com mera negligência.

## Cláusula 28.ª

# Vigência

- O presente acordo vigora desde a data do despacho de homologação do presente acordo pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias, até à receção provisória da totalidade da obra, ou até cessar a obrigação de comparticipação financeira por parte da IP.
- A transferência da IP para o MA, do troço de estrada identificado na cláusula 1.ª, opera no momento em que for proferido o despacho de homologação, sem necessidade de documento complementar.



### Cláusula 29.ª

## Contagem dos prazos

Para efeitos de contagem dos prazos estabelecidos no presente acordo, são aplicáveis as seguintes regras:

- Não se inclui na contagem do prazo, o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 30.ª

#### Foro

Os litígios que possam surgir em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras estabelecidas no presente Acordo e que não possam ser resolvidos por acordo entre as partes, serão dirimidos com recurso ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

	Almada,	de	de	2019			
0	do Conselho de Admi	nistraçã	io Executivo da Inf	fraestruturas de P	ortugal, S.A		
	(			)			
	A Presidente da Câmara Municipal de Almada						

Anexo I - Esboço corográfico que identifica o troço a transferir.